



PREFEITURA MUNICIPAL

*São José do Sabugi*

Rua Governador Ronaldo Cunha Lima, SN, Cep 58.610.000  
CNPJ N.º 08.883.217/0001-07

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL TOMADA DE PREÇO 002/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 230123TP10000

Realização de competente processo licitatório objetivando:

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA  
MPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETO FOTOVOLTAIC NO  
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGÍ-CE.

IMPUGNANTE: COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, com CNPJ de nº  
26.947.586/0001-90.

Com o feito julgamento impugnação de edital depõem em estrita conformidade  
com os princípios norteadores da Administração Pública, da impessoalidade,  
da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa:

DA ANALISE DA ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE:

1. DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-  
PROFISSIONAL DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS ADEQUADAS ÀS SUAS  
ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

A Impugnante alega em síntese que, “em relação à exigência de indicação  
cumulativa de engenheiro eletricista e engenheiro civil como responsáveis  
técnicos na execução do objeto, deixando de distinguir no edital a experiência  
anterior de cada um desses profissionais”.

Inicialmente é importante considerar o poder discricionário conferido pelo § 2º  
do art. 30 da Lei 8.666/93 e seus efeitos no procedimento licitatório.

Nesse sentido, inicialmente, é válido ressaltar que, mesmo nas licitações  
regidas pela normativa anterior, o entendimento do limite de 4% estabelecido  
pela nova Lei deve ser aplicado, conforme mencionado no texto. No entanto, é  
preciso destacar que o que está sendo aplicado é o entendimento e não a  
própria norma do art. 67 da Lei 14.133/2021, uma vez que o art. 191 veda a  
aplicação combinada entre as duas Leis de Licitação vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL  
*São José da Sabugi*

Rua Governador Ronaldo Cunha Lima, SN, Cep 58.610.000  
CNPJ N.º 08.883.217/0001-07

Diante dessa situação, a CPL agiu de forma legal ao proceder a exigência de atestado de capacidade técnica apenas do engenheiro eletricista sendo item de maior relevância na licitação "IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETO PHOTOVOLTAIC". Sendo assim considerado desnecessário exigência de acervo profissional para engenheiro civil, que atua unicamente na avaliação dos telhados onde será instalado os projetos fotovoltaicos. Nesse sentido, a Lei de Licitações estabelece de forma minuciosa as regras sobre qualificação técnica, sendo notável que um dos aspectos mais marcantes desse diploma legal é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do escopo das exigências, em consonância com os princípios da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

Portanto, no caso em tela a parcela de maior relevância técnica e valor significativo é implantação e execução de projeto fotovoltaico, deste modo é dever da Administração exigir como experiência na parcela de maior relevância, especialmente em áreas altamente especializadas. Nesse sentido, a Administração não possui liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresenta complexidade ou não envolve graus mais elevados de aperfeiçoamento como no caso de acervo técnico para engenheiro civil.

Assim, é importante garantir que as exigências estabelecidas no edital sejam proporcionais e fundamentadas, levando em consideração a necessidade do objeto licitado, a complexidade das atividades envolvidas e o objetivo de ampliar a concorrência de forma justa e equitativa.

Da análise do quesito, A Administração no uso de seu poder discricionário, considerando que, no caso em tela a atuação do profissional engenheiro civil, é desnecessário a exigência de atestado de capacidade técnica profissional para laudar telhados e instalações, sendo também considerado uma atividade simples e de atribuição em menor escala de expressão no projeto básico, sendo a exigência apenas de compor o quadro técnico suficiente para execução do objeto licitado.

Com relação à exigência de aceitação de responsável técnico que a licitante possua em seu quadro permanente um técnico eletricista, o edital foi atualizado para aceitar o técnico eletricista, conforme estabelecido no art. 4º, § 2º do Decreto Federal nº 90.922/1985. De acordo com essa disposição, poderão ser aceitos como responsáveis técnicos os profissionais técnicos de nível médio ou de 2º grau, conforme os itens 6.8.3, 8.5.12 e 8.3.3.

DA EXIGÊNCIA DE TECNOLOGIA AFCI (INTERRUPTOR DE ARCO ELÉTRICO).



Neste quesito suscitamos o princípio do interesse público sob o particular, considerando que objeto ora licitado é bem/serviço de vida útil prolongada, sendo prevista na Normativa 0014/2022, que desempenha um papel fundamental no fortalecimento do setor de energia solar fotovoltaica, garantindo a qualidade dos equipamentos utilizados, a segurança dos usuários e impulsionando o desenvolvimento sustentável por meio da geração de energia limpa e renovável.

Da análise da Portaria nº 140, de 21 de março de 2022, é uma importante medida que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Equipamentos de Geração, Condicionamento e Armazenamento de Energia Elétrica em Sistemas Fotovoltaicos - Consolidado. **Essa portaria representa um avanço significativo na regulamentação desses equipamentos, visando garantir a qualidade e a segurança dos sistemas fotovoltaicos utilizados para geração, condicionamento e armazenamento de energia elétrica.**

A aprovação desse regulamento técnico é fundamental para o setor de energia solar fotovoltaica, uma vez que estabelece critérios e requisitos claros que os equipamentos devem atender para garantir seu desempenho adequado e a conformidade com as normas de segurança e qualidade. Isso é de extrema importância, pois o uso cada vez mais frequente desses sistemas exige a certeza de que estão em conformidade com as exigências técnicas estabelecidas, tanto para a proteção dos usuários quanto para a eficiência energética.

Através da definição desses requisitos, a Portaria nº 140 contribui para a promoção da confiança no mercado de energia solar fotovoltaica, facilitando a seleção de equipamentos confiáveis e de qualidade pelos consumidores, além de fomentar a competição justa entre os fabricantes. A padronização desses requisitos também facilita a fiscalização e o controle por parte dos órgãos competentes, promovendo um mercado mais transparente e seguro.

Com a aprovação desse regulamento técnico, busca-se também incentivar o desenvolvimento tecnológico e a inovação no setor de energia solar fotovoltaica, uma vez que os fabricantes serão estimulados a aprimorar seus produtos para atender aos requisitos estabelecidos, o que pode impulsionar a evolução e a eficiência dos equipamentos de geração, condicionamento e armazenamento de energia elétrica em sistemas fotovoltaicos.

Dessa forma, a Portaria nº 140 desempenha um papel fundamental no fortalecimento do setor de energia solar fotovoltaica, garantindo a qualidade dos equipamentos utilizados, a segurança dos usuários e impulsionando o desenvolvimento sustentável por meio da geração de energia limpa e renovável.

Justifica-se para Exigência de Tecnologia AFCL (Interruptor de Arco Elétrico) em Inversores de Geração de Energia Fotovoltaica.



PREFEITURA MUNICIPAL  
*São José do Sabugi*

Rua Governador Ronaldo Cunha Lima, SN, Cep 58.610.000  
CNPJ N.º 08.883.217/0001-07

A exigência de tecnologia AFCI (Interruptor de Arco Elétrico) em inversores de geração de energia fotovoltaica se faz necessária devido aos riscos associados aos arcos elétricos em sistemas fotovoltaicos. Essa exigência busca garantir a segurança do ORC, bem como a integridade dos equipamentos e instalações envolvidos na geração de energia solar.

Arco elétrico é um fenômeno que ocorre quando há falhas ou interrupções na corrente elétrica, resultando em uma descarga de energia elétrica através do ar. Esses arcos elétricos podem gerar calor intenso, chamas, faíscas e até explosões, representando riscos significativos de incêndio e danos aos equipamentos e às estruturas onde os sistemas fotovoltaicos estão instalados, bem como o quesito segurança deve prevalecer sob o interesse privado, uma vez que é uma medida preventiva de segurança tanto dos equipamentos quanto do usuários sendo instalado em escolas e unidades de saúde e de uso público, sendo imprescindível essa medida de segurança e que os equipamentos detenha a citada tecnologia.

A tecnologia AFCI, por sua vez, consiste em um dispositivo que monitora constantemente a corrente elétrica em busca de sinais característicos de arcos elétricos. Quando detecta a presença de um arco elétrico, o AFCI interrompe imediatamente o fluxo de corrente elétrica, minimizando os riscos de incêndio e protegendo os sistemas fotovoltaicos.

A justificativa para exigir a tecnologia AFCI nos inversores de geração de energia fotovoltaica é, portanto, assegurar a prevenção e a mitigação de riscos de incêndio relacionados aos arcos elétricos. Essa medida de segurança contribui para proteger os usuários, os imóveis e o próprio sistema de geração de energia solar, evitando perdas materiais, danos à propriedade e possíveis acidentes graves.

Além disso, a exigência de AFCI em inversores fotovoltaicos está alinhada com a busca por sistemas cada vez mais seguros e confiáveis. A tecnologia AFCI é reconhecida como uma medida eficaz de proteção contra arcos elétricos, sendo adotada em outros setores da indústria elétrica, como construções residenciais e comerciais.

Ao tornar a tecnologia AFCI uma exigência nos inversores fotovoltaicos, promove-se a padronização e a qualidade dos equipamentos disponíveis no mercado. Isso impulsiona a inovação tecnológica, incentivando os fabricantes a



PREFEITURA MUNICIPAL  
*São José da Sabugi*

Rua Governador Ronaldo Cunha Lima, SN, Cep 58.610.000  
CNPJ N.º 08.883.217/0001-07

aprimorar seus produtos e a desenvolver soluções cada vez mais seguras e eficientes.

Dessa forma, a exigência de tecnologia AFCI em inversores de geração de energia fotovoltaica justifica-se pela necessidade de assegurar a segurança dos usuários e a proteção dos sistemas fotovoltaicos contra os riscos associados aos arcos elétricos. Essa medida contribui para um setor mais seguro, confiável e em conformidade com os padrões de qualidade e segurança, fortalecendo a expansão e a adoção da energia solar como uma fonte limpa e sustentável de energia.

### PORTARIA Nº 140, DE 21 DE MARÇO DE 2022

Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Equipamentos de Geração, Condicionamento e Armazenamento de Energia Elétrica em Sistemas Fotovoltaicos - Consolidado.

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado para Equipamentos para Geração, Condicionamento e Armazenamento de Energia Elétrica em Sistemas Fotovoltaicos, na forma do Regulamento Técnico da Qualidade, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade e das Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade, fixados, respectivamente, nos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º O Regulamento Técnico da Qualidade, estabelecido no Anexo I, determina os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes à segurança e desempenho do produto.

Art. 3º Os fornecedores de Equipamentos de Geração, Condicionamento e Armazenamento de Energia Elétrica em Sistemas Fotovoltaicos deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

Art. 4º Os equipamentos de geração, condicionamento e armazenamento de energia elétrica em sistemas fotovoltaicos, **objeto deste Regulamento, deverão ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados, de forma a não oferecer riscos que comprometam a**

4



PREFEITURA MUNICIPAL

*São José do Sabugi*

Rua Governador Ronaldo Cunha Lima, SN, Cep 58.610.000  
CNPJ N.º 08.883.217/0001-07

**segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.**

§ 1º Aplica-se o presente Regulamento aos seguintes equipamentos de geração, condicionamento e armazenamento de energia elétrica em sistemas fotovoltaicos:

I - módulos fotovoltaicos com potência nominal igual ou superior a 5 Wp, de células de silício (monocristalino - mono-Si e multicristalino - multi-Si), de camadas semicondutoras de filmes finos (silício amorfo - a-Si, telureto de cádmio - CdTe ou seleneto de cobre, índio e gálio - CIS/CIGS) ou híbridas (tecnologia heterojunção - HJT); de tipos com ou sem moldura; de tipos monofacial ou bifacial; de tipos rígido, flexível ou semiflexível; de tipos independente, aplicado (BAPV) ou integrado a edificações (BIPV);

II - controladores de carga e/ou descarga de baterias de tipos pulse width modulation (PWM) ou maximum power point tracking (MPPT);

III - baterias de uso em sistemas fotovoltaicos de tecnologias eletroquímicas de chumbo-ácido, níquel-cádmio, níquel-hidreto metálico, lítio-íon, sódio cloreto de níquel, fluxo ou outras; que exigem ou não sistema de gerenciamento integrado (BMS); e

IV - inversores com potência nominal até 75 kW, de uso em sistemas fotovoltaicos isolados ou conectados à rede elétrica; com ou sem armazenamento de energia; de tipos microinversor, string, multi-string ou central.

**REGULAMENTO TÉCNICO DA QUALIDADE PARA EQUIPAMENTOS DE GERAÇÃO, CONDICIONAMENTO E ARMAZENAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM SISTEMAS FOTOVOLTAICOS**

1. OBJETIVO

9



PREFEITURA MUNICIPAL

São José do Sabugi

Rua Governador Ronaldo Cunha Lima, SN, Cep 58.610.000  
CNPJ N.º 08.883.217/0001-07

Este Regulamento Técnico da Qualidade estabelece os requisitos obrigatórios para equipamentos de geração, condicionamento e armazenamento de energia elétrica em sistemas fotovoltaicos a serem atendidos por toda cadeia fornecedora do produto no mercado nacional.

Nota: Para simplicidade de texto, os equipamentos abrangidos por este regulamento foram referenciados de forma simplificada como:

- Equipamentos": equipamentos de geração, condicionamento e armazenamento de energia elétrica em sistemas fotovoltaicos;
- Módulos": módulos fotovoltaicos com potência nominal igual ou superior a 5 Wp, de células de silício, de camadas semicondutoras de filmes finos ou híbridas (heterojunção); de tipos com ou sem moldura; de tipos monofacial ou bifacial; de tipos rígido, flexível ou semiflexível; de tipos independente, aplicado ou integrado a edificações;
- Inversores on-grid": inversores com potência nominal até 75 kW, de uso em sistemas fotovoltaicos conectados à rede elétrica; sem armazenamento de energia;

## 2. SIGLAS

Para fins deste Regulamento, são adotadas as siglas a seguir:

AFDArcFault Detector (Detector de Arco Elétrico)

AFI - ArcFaultInterrupter (Interruptor de Arco Elétrico)

ArcFaultProtectionEquipment (Equipamento de Proteção contra Arco Elétrico)

Sobre a alegação que a tecnologia remete unicamente ao fabricante WEG, e que apenas empresas credenciadas podem revender, é meramente fatídico,



PREFEITURA MUNICIPAL

*São José do Sabugi*

Rua Governador Ronaldo Cunha Lima, SN, Cep 58.610.000  
CNPJ N.º 08.883.217/0001-07

não comprovando tão narrativa, assim considerando que existe inúmeros fabricantes de equipamento de geração fotovoltaico todas devem atender a normativa que regula a comercialização de equipamentos fotovoltaico, além disso é mais que razoável garantir que Administração irá adquirir equipamentos, que atenda a legislação que regula a comercialização de tais equipamentos, tem previsão legal e sobre sai o interesse público sob o particular, desta forma tal exigência rege pela legalidade.

Observando o Princípio da Legalidade e a Supremacia do Interesse Público, a exigência de tecnologia AFCI (Interruptor de Arco Elétrico) em inversores de geração de energia fotovoltaica em licitações está respaldada no princípio da legalidade e na supremacia do interesse público. A imposição desse requisito técnico tem como objetivo garantir a segurança das instalações e a integridade dos sistemas fotovoltaicos, bem como resguardar os interesses da Administração Pública e dos usuários dos serviços públicos.

O princípio da legalidade estabelece que a atuação da Administração Pública deve estar em conformidade com a legislação vigente. Nesse sentido, a exigência de AFCI em inversores de geração de energia fotovoltaica deve estar embasada em normas técnicas e regulamentos aplicáveis, os quais têm respaldo legal e são fundamentais para assegurar a qualidade e a segurança dos equipamentos utilizados.

A adoção da tecnologia AFCI em inversores fotovoltaicos é respaldada por normas técnicas reconhecidas, como a ABNT NBR IEC 62548 - Equipamentos de Geração de Energia Elétrica por Fontes Fotovoltaicas - Requisitos de Segurança. Essa norma estabelece critérios e requisitos técnicos para garantir a segurança dos sistemas fotovoltaicos, incluindo a prevenção e o controle de arcos elétricos.

Além disso, a exigência de AFCI em licitações para inversores fotovoltaicos está em consonância com a supremacia do interesse público. A Administração Pública tem o dever de zelar pela segurança e pela qualidade dos serviços prestados à população, inclusive no que diz respeito ao fornecimento de energia elétrica proveniente de fontes renováveis, como a energia solar.

A tecnologia AFCI é uma medida eficaz para prevenir e mitigar riscos relacionados a arcos elétricos em sistemas fotovoltaicos, contribuindo para a segurança das instalações e para a proteção dos usuários e do patrimônio público. Sua exigência em licitações para inversores de geração de energia fotovoltaica demonstra o compromisso da Administração Pública em fornecer serviços de qualidade, seguros e confiáveis.





PREFEITURA MUNICIPAL

*São José da Sabugi*

Rua Governador Ronaldo Cunha Lima, SN, Cep 58.610.000  
CNPJ N.º 08.883.217/0001-07

Ademais, ao estabelecer essa exigência técnica, a licitação promove a competitividade saudável entre os licitantes, incentivando-os a oferecer equipamentos que atendam aos requisitos de segurança e qualidade estabelecidos. Isso estimula a inovação tecnológica e o aprimoramento dos produtos disponíveis no mercado, resultando em benefícios tanto para a Administração Pública quanto para a sociedade como um todo.

Portanto, a exigência de AFCI em inversores de geração de energia fotovoltaica em licitações está fundamentada no princípio da legalidade, uma vez que se baseia em normas técnicas e regulamentos vigentes, e na supremacia do interesse público, ao garantir a segurança, a qualidade e a eficiência dos sistemas fotovoltaicos utilizados pela Administração Pública. Essa exigência contribui para o fortalecimento do setor de energia solar, a proteção do meio ambiente e a oferta de serviços públicos de excelência.

Pelo exposto garantir que as exigências de qualidade dos inversores e dos módulos fotovoltaicos de geração de energia fotovoltaica não restrinjam a competitividade, denota que os critérios são proporcionais ao objetivo da licitação e ao nível de complexidade envolvido. Ou seja, é fundamental que os requisitos técnicos sejam necessários e adequados para garantir a segurança e a qualidade dos sistemas fotovoltaicos, e que tais exigências não sejam excessivas ao ponto que possa restringir a participação de potenciais licitantes.

Esta medida visa incentivar os licitantes se adaptem às novas exigências que se faz presente no mercado desde de 2022, desta forma promove a capacitação e o acesso à informação: Uma vez que, as informações são claras e acessíveis sobre os requisitos de comercialização de equipamentos fotovoltaicos, devendo os licitantes compreender e atender a essas exigências. Dessa forma, todos os concorrentes terão igualdade de condições para se preparar e apresentar propostas que estejam em conformidade com os requisitos técnicos estabelecidos.

A licitação pode incluir critérios de avaliação que valorizem não apenas o atendimento aos requisitos técnicos, mas também outros aspectos relevantes, como preço, prazo de entrega, garantia e qualidade do serviço pós-venda. Dessa forma, é possível incentivar a competição saudável entre os licitantes, levando em consideração diferentes fatores para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL

*São José da Sabugi*

Rua Governador Ronaldo Cunha Lima, SN, Cep 58.610.000  
CNPJ N.º 08.883.217/0001-07

Desta forma, é possível garantir que as exigências da Portaria nº140/2022, que regula a comercialização de equipamentos fotovoltaica seja realizada de forma legal conforme legislação correlata. Dessa maneira, o processo licitatório se torna mais justo, transparente e aberto à participação de um maior número de empresas, fomentando a concorrência e possibilitando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

#### **SOBRE ALEGAÇÃO DE EXIGENCIA DE MARCA:**

No edital TP 002/2023, é importante ressaltar que não é exigida uma marca específica para os componentes a serem adquiridos. No entanto, é adotada uma marca de referência como parâmetro para garantir a qualidade e a eficiência dos produtos. Essa abordagem é justificada pelo fato de que a obra ou serviço em questão é um investimento de longo prazo, e é imprescindível assegurar a qualidade dos componentes utilizados para garantir a segurança, a viabilidade e a eficiência ao longo do tempo.

Agir de forma temerária ao negligenciar a qualidade dos componentes poderia resultar em sérios prejuízos ao erário público. No caso de não geração adequada das usinas fotovoltaicas, haveria um prejuízo econômico significativo, uma vez que seria necessário pagar tanto a parcela do FINISA quanto o consumo de energia elétrica. Portanto, é crucial adotar medidas para garantir a viabilidade e a segurança desse investimento.

A escolha de uma marca de referência não implica em direcionar a contratação para um fornecedor específico, mas sim em estabelecer um padrão de qualidade e eficiência que os componentes devem atender. Essa abordagem é amparada pelos preceitos legais e pela necessidade de garantir a conformidade com os requisitos de segurança, viabilidade e eficiência ao longo do tempo.

A menção à marca de referência é permitida e deriva do dever que a Administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, de acordo com os arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da lei nº 8.666/93.

Sobre a diferença entre a vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência, assim se manifestou o Tribunal de Conta da União no Acórdão 2.829/15 – Plenário:



PREFEITURA MUNICIPAL

São José da Sabugi

Rua Governador Ronaldo Cunha Lima, SN, Cep 58.610.000  
CNPJ N.º 08.883.217/0001-07

A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada”.

Como visto, a vedação à indicação de marca em certames licitatórios não é absoluta. Há casos em que a restrição por determinadas marcas é lícita e até recomendável. Todavia, essa possibilidade não afasta a necessidade de o órgão licitante prévia e tecnicamente fundamentar sua decisão.

A utilização de uma marca de referência permite que os licitantes apresentem propostas com componentes de outras marcas, desde que atendam aos critérios de qualidade e eficiência estabelecidos. Dessa forma, busca-se incentivar a concorrência e possibilitar a escolha da melhor oferta, levando em consideração não apenas a marca, mas também a qualidade e a eficiência dos componentes ofertados.

É fundamental destacar que a adoção dessa abordagem busca proteger os interesses do erário público, evitando prejuízos econômicos e garantindo a eficiência e a durabilidade dos sistemas fotovoltaicos. Ao cumprir integralmente os preceitos legais e assegurar a qualidade dos componentes adquiridos, o edital busca garantir um investimento sustentável e confiável para o longo prazo.

É importante ressaltar que as especificações técnicas contidas no projeto básico não afasta outras marcas ou fabricantes, sendo que diversas marcas de boa qualidade também detêm as mesmas especificações e atendem as descrições do objeto, no caso em tela o IMPUGNANTE não demonstrou qual aspecto técnico limita a marca, ou qual quesito direciona ou restringe as demais marcas. Desta forma não demonstrou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido.

## DO REGISTRO DA ART PARA OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA – PROJETO BÁSICO SEM ART.

O impugnante alega que a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto compromete a segurança jurídica da licitação. No entanto, é importante ressaltar que a legislação brasileira não estabelece como pré-



PREFEITURA MUNICIPAL

São José do Sabugi

Rua Governador Ronaldo Cunha Lima, SN, Cep 58.610.000  
CNPJ N.º 08.883.217/0001-07

requisito para a abertura de licitação que o projeto básico seja registrado como ART de projeto. A licitação é uma etapa de estimativa de contratação, e a falta da ART do projeto não invalida o processo licitatório.

A Administração, por sua vez, esclarece que a ART do projeto é uma prática comum no setor de engenharia, e sua ausência pode ser corrigida, se necessário, por meio do princípio da autotutela administrativa. Isso significa que a Administração tem a prerrogativa de corrigir eventuais falhas ou omissões, desde que não comprometam a competitividade do certame.

Além disso, é importante destacar que o projeto básico atende às exigências da legislação específica e licitatória, garantindo a qualidade e a viabilidade da obra ou serviço. O projeto básico foi disponibilizado na íntegra para os interessados, proporcionando transparência e igualdade de condições a todos os participantes do processo licitatório.

Portanto, a ausência da ART do projeto não compromete a segurança jurídica da licitação, uma vez que não é um requisito legalmente estabelecido. A Administração possui mecanismos para sanar possíveis irregularidades, caso sejam identificadas, sem prejudicar a competitividade e a transparência do certame. O projeto básico, em conformidade com a legislação vigente, foi disponibilizado de forma completa para todos os interessados, assegurando a qualidade e a viabilidade da obra ou serviço a ser contratado.

Para melhor explanação informa que ART OBRA/ SERVIÇONº PB20230546259, Responsável Técnico YAN FILIPE DE LIMA SILVA Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA RNP: 2117746179, Registro: 20249PB.

#### DO JULGAMENTO.

Por todo o exposto, após exame das regras e condições fixadas no Edital TP 002/2023, As alegações da impugnante julga PARCIALMENTE PROVIDO A IMPUGNAÇÃO em apreciação, pois a decisão contrária violaria os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

#### DO PEDIDO PROVIDO:

1. Fica aceite e conhecido do presente recurso, com ressalva de aceitação via e-mail.
2. Com relação à exigência de aceitação de responsável técnico que a licitante possua em seu quadro permanente um técnico electricista, o



PREFEITURA MUNICIPAL

*São José da Sabugi*

Rua Governador Ronaldo Cunha Lima, SN, Cep 58.610.000  
CNPJ N.º 08.883.217/0001-07

editais foram atualizados para aceitar de cargo técnico, conforme estabelecido no art. 4º, § 2º do Decreto Federal nº 90.922/1985. De acordo com essa disposição, poderão ser aceitos como responsáveis técnicos os profissionais técnicos de nível médio ou de 2º grau, conforme os itens 6.8.3, 8.5.12 e 8.3.3.

Da providência: Publicar um adendo de modificação de edital que para cumprimentos dos itens 6.8.3, 8.5.12 e 8.3.3, fica aceito cargo técnico, conforme estabelecido no art. 4º, § 2º do Decreto Federal nº 90.922/1985. De acordo com essa disposição, poderão ser aceitos como responsáveis técnicos os profissionais técnicos de nível médio ou de 2º grau.

#### DOS PEDIDOS DESPROVIDOS:

- a. Distinguir entre as exigências de capacidade técnico-profissional para engenheiro eletricista e engenheiro civil, incluindo a necessidade de apresentar atestados e Certidão de Acervo Técnico (CAT) específicos para cada área de atuação. Essa distinção é pertinente para garantir que as licitantes demonstrem capacidade técnica adequada para as atividades específicas relacionadas ao sistema fotovoltaico e à construção ou reforma de telhados. A exigência de atestados específicos para cada profissional permite avaliar a experiência relevante e a capacidade técnica dos responsáveis pela execução dos serviços.
- b. Suprimir a menção a marcas ou modelos específicos de equipamentos na planilha orçamentária e eliminar a exigência de que o inversor proposto pelas licitantes possua tecnologia AFCI (Interruptor de Arco Elétrico). Essa solicitação deve ser desconsiderada, pois a menção a marcas ou modelos na planilha orçamentária pode ser justificada com base em critérios técnicos e de qualidade, desde que não restrinja a concorrência. Além disso, a exigência de inversores com tecnologia AFCI é legítima, pois visa garantir a segurança dos sistemas fotovoltaicos, prevenindo riscos de arcos elétricos. Essas exigências contribuem para a qualidade e a eficiência dos equipamentos utilizados no projeto.

Em suma, os pedidos de impugnação em questão não apresentam fundamentos suficientes para desconsiderar as exigências mencionadas. As distinções entre capacidade técnico-profissional para engenheiro eletricista e engenheiro civil estão previstas no projeto básico, e exigência de atestado técnico profissional para engenheiro civil não é item de expressão significativa sendo de pequena expressão de valor e de quantitativo inferior a 4% de peso de expressão, e as especificações de marcas ou modelos na planilha orçamentária e a exigência de tecnologia AFCI são justificáveis para garantir a qualidade e a segurança dos equipamentos e a eficiência do sistema fotovoltaico.



PREFEITURA MUNICIPAL  
*São José do Sabugi*

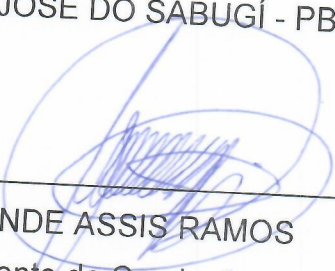
Rua Governador Ronaldo Cunha Lima, SN, Cep 58.610.000  
CNPJ N.º 08.883.217/0001-07

Fica demonstrado que o projeto esta registrado bob o nº ART OBRA/ SERVIÇO  
Nº PB20230546259, Responsável Técnico YAN FILIPE DE LIMA SILVA Título  
profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA RNP: 2117746179, Registro:  
20249PB.

Na oportunidade remete-se a autoridade superior para querendo ratificar o  
presente julgado.

Considerando não implicar em alteração da proposta, fica mantida a data de  
abertura para o dia A DATA DE SESSÃO: Dia 20 de julho de 2023, na sala da  
CPL, no prédio da sede do município .INFORMAÇÕES: Endereço: RUA  
GOVERNADOR RONALDO CUNHA LIMA, s/nº - CENTRO - SÃO JOSÉ DO  
SABUGÍ - PB.CEP: 58.610-000 - E-mail:  
prefeitura@saojosedosabugi.pb.gov.br - Tel.: (83) 3467-1028, no prédio da  
Prefeitura, em todos os dias úteis das 08:00 às 12:00 horas.

SÃO JOSÉ DO SABUGÍ - PB, 17 de julho de 2023.

  
ALIXANDE ASSIS RAMOS  
Presidente da Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL

*São José do Sabugi*

Rua Governador Ronaldo Cunha Lima, SN, Cep 58.610.000  
CNPJ N.º 08.883.217/0001-07

## ATO DE RATIFICAÇÃO

O Prefeito Constitucional no exercício das minhas atribuições legais, ratifico o julgado referente aos pedidos de impugnação apresentados no processo licitatório TP 003/2023 em relação aos seguintes pontos:

Distinguir entre as exigências de capacidade técnico-profissional para engenheiro eletricitista e engenheiro civil, incluindo a necessidade de apresentar atestados e Certidão de Acervo Técnico (CAT) específicos para cada área de atuação. Essa distinção é pertinente para garantir que as licitantes demonstrem capacidade técnica adequada para as atividades específicas relacionadas ao sistema fotovoltaico e à construção ou reforma de telhados. A exigência de atestados específicos para cada profissional permite avaliar a experiência relevante e a capacidade técnica dos responsáveis pela execução dos serviços.

Suprimir a menção a marcas ou modelos específicos de equipamentos na planilha orçamentária e eliminar a exigência de que o inversor proposto pelas licitantes possua tecnologia AFCI (Interruptor de Arco Elétrico). Após análise criteriosa, verificou-se que a menção a marcas ou modelos na planilha orçamentária está fundamentada em critérios técnicos e de qualidade, não prejudicando a concorrência. Além disso, a exigência de inversores com tecnologia AFCI é legítima, visando garantir a segurança dos sistemas fotovoltaicos e prevenir riscos de arcos elétricos. Tais exigências contribuem para a qualidade, a eficiência e a segurança dos equipamentos utilizados no projeto.

Desta forma, considerando os fundamentos apresentados e visando preservar a lisura e a eficácia do processo licitatório, ratifico o julgado em relação aos pedidos de impugnação mencionados acima.

Ressalto que esta ratificação está em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública, bem como com as normas vigentes aplicáveis ao processo licitatório em questão.

SÃO JOSÉ DO SABUGÍ - PB, 17 de julho de 2023.

JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO  
Prefeito